



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000327/99-91
Recurso nº. : 122.502
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO APARECIDO LUJAN
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.145

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Os valores pagos por
pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a
Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à
incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de
Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO APARECIDO LUJAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

Recurso nº. : 122.502
Recorrente : JOÃO APARECIDO LUJAN

RELATÓRIO

Realizada a diligência solicitada na sessão de 17/08/2000, (Resolução nº 106-1.100), com a juntada dos documentos de fls. 53/65, o recurso pode ser examinado.

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 46/48, visando repetições desnecessárias, adoto o relatório, que leio em sessão.

Em atendimento ao solicitado no pedido de diligência – Resolução nº 106-1.100, consta, à fl. 53, Intimação Fiscal lavrada por Auditor Fiscal contra a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo – SP, com o objetivo de verificar se o recorrente aderiu ao Programa de Demissão Voluntária e o montante recebido.

À fl. 57, a fonte pagadora informa que o contribuinte: João Aparecido Lujan recebeu a título de PDV a quantia de R\$ 4.134,57 e imposto de renda retido na fonte correspondente de R\$840,64. E, o valor recebido a título de rendimentos tributáveis foi de R\$15.432,25 e o montante de R\$ 152,88 de IRRF.

Apresenta cópias dos documentos juntados nos autos às fls. 58/60.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, às fl. 63/64 lavrou Termo de Informação Fiscal onde registra que compareceu na empresa, fonte pagadora, e, após, a verificação dos documentos fiscais, apurou-se:

104 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

"I – CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Linha 01.

1) AUTOLATINA BRASIL S/A – C.G.C nº 59.104.422/0001-50.

O VALOR DOS Rendimentos é de R\$ 11.978,56 e o Imposto de Renda na Fonte é de R\$ 129,46.

2) FORD BRASIL LTDA – CGC nº 57.290.355/0001-80.

O valor dos Rendimentos Tributáveis é de R\$ 3.453,69 (R\$ 7.588,00 – R\$ 4.134,57 correspondente ao PDV.

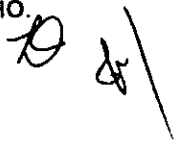
Valor da linha 01 R\$ 15.432,25

Valor da linha 19 R\$ 1.122,98 (Imposto Renda Retido na Fonte)

Valor linha 23 R\$ 4.134,57 (PDV)."

Demonstra os cálculos, registrando-os no formulário da Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física, ano-calendário 1995, exercício 1996 (fl. 65).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Inicialmente, cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, é considerado rendimento tributável, conforme consolidado no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Entretanto, é entendimento de várias decisões da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar isentos os valores recebidos como indenização de Programas de Demissão Voluntária, a despeito de não estarem literalmente contidos nas hipóteses catalogadas como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

"rendimentos não-tributáveis" previstas em nossa legislação ordinária vigente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, "ipsis litteris:

"O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turma daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais".

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto, dentre elas, apenas a título de ilustração, copio as seguintes:

PRIMEIRA TURMA:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NAO INCIDÊNCIA.

1. *As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.*

2. *Recurso provido (REsp. nº 139.814/SP, Relator Exmº Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 1 6.3.98)*

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Handwritten signature and number 5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

- A demissão incentivada resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre renda ou provento. (REsp. nº 132.1421.SP, Relator Exmº Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16.3.98).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA - DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao poder público e, especificamente, ao judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laborei, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

outro meio de subsistência.

O "quantum" recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.

Recurso provido. Decisão, por maioria. (REsp. nº 0126. 767/SP, Relator Exmº Sr. Ministro DEMÓCRITO REINA L.DO, DJ de 15.12.97; outros no mesmo sentido: REsp. nº 0133.210, DJ de 15.12.97; REsp. nº 0126.859; REsp. nº 0126.792; REsp. nº 0139.942/SP, todos publicados no DJ de 15.12.97; REsp. nº 0140.232/SP; REsp. nº 0139. 746/SP; REsp. nº 0138.100/SP; REsp. nº 0128.994/SP; REsp. nº 0135. 890/SP; e REsp. nº 0129. 435/SP, todos publicados no DJ de 24.11.97).

SEGUNDA TURMA:

EMENTA: TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. (REsp. nº 140.132-SP, Relator Exmº Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 9.2.98)

EMENTA: - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Votos vencidos. Não constituindo renda mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto da tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (REsp. nº 0123.287-SP, Relator Exmº Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 23.3.98).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto da tributação, as verbas recebidas a título

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

0156.377; e REsp. nº 0156.362-SP, todos publicados no DJ de 11.5.98).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISAO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Jurisprudência da turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está salvo do Imposto de Renda. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do Imposto de Renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no art. 60, V, da Lei 7.713, de 1998, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial não conhecido. (REsp. nº 0146.375-SP, Relator Exmº Sr. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 02.2.98; outros no mesmo sentido: REsp. nº 163.919-SC; REsp. no 0163.411-SC; REsp. no 0162.240, todos publicados no DJ de 25.5.98; REsp. nº 0164.020-RS, DJ de 04.5.98; REsp. nº 0161.242-RS, DJ de 13.4.98; REsp. nº 0157.904-SP; REsp. nº 0156.301-SP; e REsp. nº 0155.225, todos publicados no DJ de 23.3.98.)"
(grifos não são do original)

O citado parecer tem a seguinte conclusão:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida, da Medida Provisória nº 1.699-38, de 3.1.7.98, dc o art. 50 do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante." (grifei)

Posteriormente, embasada neste parecer, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que diz:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...". (grifo meu)

E, em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, ratificou este entendimento no seu inciso I, dispõe que:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual..." (grifo meu).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, pág. 277, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

"I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III – não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor;

- a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;
- b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.000327/99-91
Acórdão nº : 106-12.145

previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.(grifo meu)

De todo o exposto, estando devidamente demonstrado nos autos no documento de fl. 41 que retrata a situação do fato ocorrido, ou seja, o recorrente optou pelo Plano de Demissão Voluntária (PDV), devidamente constatado “in loco” pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme Termo de Informação Fiscal lavrado às fls. 63/64 e confirmado os valores efetivamente recebidos, bem como, o constante na correspondência expedida pela fonte pagadora de fl. 57, assim, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para admitir a retificação pleiteada e autorizar a restituição do saldo do imposto, compensando-se o já restituído.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

